



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005280

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 17.707

Agravo de Instrumento Processo nº 2379705-03.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Doralice de Jesus Silva, contra r. sentença que julgou extinta a segunda fase da ação de prestação de contas decisão proferida nos autos da ação de prestação de contas – segunda fase, que move contra Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Trata-se de segunda fase de ação de prestação de contas promovida por Doralice de Jesus Silva em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Não apresentadas as contas pelo réu, apresenta-as a autora.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As contas devem ser apresentadas já acompanhadas dos documentos justificativos, nos termos do art. 551, §2º, do CPC.

Ao contrário do que supõe a autora, a planilha de fl. 45 não aponta débito de R\$5.237,96; é parte de um conjunto de planilhas que aponta débito de R\$ 20.567,08. A lembrar: na ação de busca e apreensão, a alegação era de que a autora não pagava prestações desde 2014, não a partir de 2017 (não poderia ser, porque o próprio processo é de 2014 e mora é seu pressuposto).

Não provou ter ela pago nada além do quanto incontroverso.

Acolhem-se, então, os valores da planilha do banco.

Deve-se atualizar o saldo devedor, segundo os parâmetros do contrato, desde 04/2014 e até 09/2014. Os juros remuneratórios ligados ao contrato, como se pode ver dos autos (fls. 19-25 dos autos 1003342-03.2018), eram de 1,53%, o que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resulta em débito de R\$ 22.189,35 em setembro. Somam-se juros de mora contratuais de 1% ao mês e temos mais R\$ 1.282,20.

Abatem-se os R\$ 9.400,00 da alienação e temos débito de R\$ 14.071,55 em favor do banco em setembro de 2014.

Sendo a ação de prestação de contas dúplice e servindo como título executivo judicial, nos termos do art. 552 do CPC, o desfecho é a condenação da autora a pagar.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito, apurando o saldo devedor da autora de R\$ 14.071,55 para 19 de setembro de 2014.

Os valores devem ser acrescidos, desde então e nos termos do contrato, dos juros remuneratórios de 1,53%, capitalizados mensalmente, e de mora, de 1% ao mês.

Arca o banco com as despesas processuais, por ter dado causa à ação, e com honorários advocatícios fixados, por equidade (uma vez que a autora não obtém proveito econômico algum), em R\$ 800,002.

As partes ficam desde logo advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou protelatórios ensejará a imposição de multa de até dois por cento sobre o valor da causa, na forma do §2º do artigo 1.026 do CPC, observando-se ainda que a justiça gratuita não isenta do pagamento das penalidades processuais (art. 98, §4, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.” (A propósito, veja-se fls. 46/47 da origem).

Diz a agravante que a r. sentença merece reforma, pois os cálculos por ela apresentados dão conta de que a instituição financeira agravada é devedora.

Outrossim, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, entende que o I. Juízo de Primeiro Grau deveria ter determinado a realização de perícia contábil.

Anota que, processada a ação de prestação de contas, o I. Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente aquela demanda.

Interposto recurso de apelação, este E. Tribunal a ele deu provimento, determinando que a instituição financeira agravada prestasse as contas no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado do v. acórdão, de forma mercantil, sob pena de não ser lícito impugnar as que ela, autora, apresentar, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC.

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo a quo asseverou que o prazo para a ré, ora agravada, prestar contas, já havia se expirado há mais de um ano, pelo que determinou que ela, agravante, que apresentasse as contas, de forma mercantil, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de 15 dias.

Apresentadas as contas que entende corretas, afirma ter apurado saldo a seu favor, de R\$ 11.748,98.

Porém, o I. Juízo de Primeiro Grau *“decidiu com base em uma planilha apresentada pela própria agravante (fls. 45) como documento anexo, que nada mais era que a cópia de parte da planilha da agravada, de modo a justificar os seus cálculos às fls. 43”* (sic – fls. 04).

Enfatiza que apesar da instituição financeira não ter apresentado as contas determinadas, *“uma cópia de parte dos seus cálculos que fora usada como justificativa dos números apresentados pela agravante fora homologada pelo juízo, o que se mostra TOTALMENTE ABSURDO”* (sic – fls. 05).

Anota que nos *“cálculos de liquidação”* (sic – fls. 05) devem ser considerados o valor da dívida, o valor que foi por ela pago e o valor apurado no leilão do veículo.

Entende, assim, que não há sentido em homologar cálculo que apura somente o valor da dívida existente junto ao banco, sem considerar os demais valores.

Pontua que a instituição financeira agravada não juntou planilha de cálculos na primeira oportunidade, verificando-se hipótese de preclusão.

Em consequência, entende que deveriam ter sido homologados os cálculos apresentados por ela, agravante ou determinada a realização de perícia contábil, face à divergência verificada entre os cálculos apresentados pelas partes.

Faz menção a jurisprudência que entende aplicável à espécie.

Pugnou, pois, pelo provimento deste agravo de instrumento, com a reforma da r. decisão agravada, para que sejam homologados os cálculos por ela apresentados ou, alternativamente, que seja determinada a realização de perícia contábil.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, posto que agravante é beneficiária da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Na verdade, o recurso sequer deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, nos termos do § 1º do art. 203 do CPC, “*ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

O art. 552, também do CPC, detalhando os pronunciamentos judiciais do procedimento específico de exigir contas, estabelece que “*a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial*”.

Portanto, **a decisão que encerra a segunda fase da ação de prestação de contas é sentença.**

No caso dos autos de origem, foi proferida sentença (fls. 46/47), cujo dispositivo é o seguinte: “*(...) com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito, apurando o saldo devedor da autora de R\$ 14.071,55 para 19 de setembro de 2014*”

Tal decisão, sem dúvida alguma, tem natureza terminativa e, conseqüentemente, deveria ter sido objeto de recurso de apelação e não agravo de instrumento, que visa atacar decisão de natureza interlocutória.

Verificou-se, portanto, hipótese de erro grosseiro in casu.

Não há que se cogitar, na espécie, da aplicação do princípio da fungibilidade, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO EM SEGUNDA FASE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃOPROVIDO. 1. O recurso cabível contra decisão que põe fim ao processo de prestação de contas, em segunda fase, julgando em definitivo as contas e condenando a parte contrária à restituição ao autor, é a apelação, e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno a que se nega provimento*” (STJ, AgInt no AREsp 806658/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 15/02/2019 - g.n.).

Nesse sentido, também é o entendimento deste E. Tribunal.

Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante impugnando a decisão que homologou as informações adicionais prestadas pelo perito. 2. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO). Afastado. Decisão homologatória de contas, proferida em segunda fase de ação de exigir contas, tem natureza terminativa e deveria ser impugnada por apelação (CPC/15, art. 552 e art. 1.009). Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, diante da inexistência de dúvida objetiva, que materializa o 'erro grosseiro' (STJ, AgInt no AREsp 806658/SP). 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221826-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. Sentença que homologou parcialmente as contas. Decisão que põe fim ao processo e forma o título judicial. Decisão terminativa impugnável por apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2198827-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DA AUTORA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 552 E 1.009 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167415-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (g.n.)

“RECURSO – O ato judicial, que julga a segunda fase, com apuração de saldo credor, em ação de exigir contas, apresenta a natureza jurídica de sentença, como disposto, expressamente, no art. 552, do CPC/2015, e, consequentemente, o recurso cabível para sua reforma é a apelação, a teor dos arts. 203, § 1º, 552, e 1.009, do CPC/2015 - Observação de que, no que concerne a ser a apelação recurso cabível proferido na segunda fase da ação tanto de prestação de contas, na vigência do CPC/1973, como de exigir contas na do CPC/215, não houve alteração legislativa - O agravo de instrumento interposto pela parte ré agravante não pode ser conhecido, uma vez que o recurso cabível contra sentença, que julga a segunda fase da ação de exigir contas, é a apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade à hipótese, por se tratar de erro grosseiro, por ausência de dúvida objetiva. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257948-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflâma - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2020; Data de Registro: 21/08/2020) (g.n.)

Ante todo o exposto, de rigor o não conhecimento do recurso em razão da inadequação da via recursal eleita.

Com tais considerações, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator